COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 (Do Sr. Helder Salomão e outros)

Solicita que está CPI requisite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do **BANCO SANTANDER.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requisite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do **BANCO SANTANDER, CNPJ nº 90.400.888/0001-42,** de 01 de janeiro de 2005 até a presente data, a fim de investigar, as práticas criminosas no CARF, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram



conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de guem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento.

O CARF foi criado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e instalado em 19 de fevereiro de 2009 por meio da Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, do Ministro da Fazenda.

Sua criação é resultado da unificação dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciando-se em órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O CARF, até então, era um colegiado formado por 216 conselheiros, dos quais 108 indicados pela RF e 108 pelos contribuintes (não remunerados). Os representantes da sociedade eram indicados por confederações: CNC CNI, CNF e CNA, que, em geral, indicam advogados tributaristas.

Essa estrutura existente há 80 anos julga recursos que envolvem R\$ 565 bilhões em impostos.

A partir de denúncia via carta anônima foi instaurado o Inquérito Policial nº 0004/2014-4, em 15/04/2014. A carta apócrifa citou nomes de conselheiros e empresas.

Em 26/03/2014 foi deflagrada a operação ZELOTES por meio do cumprimento de 41 mandados de busca e apreensão em Brasília, São Paulo e Ceará. Foram feitas buscas em gabinetes de conselheiros do CARF, residências, escritórios de consultoria e advocacia para apreender documentos e contratos.

Foram examinados 74 julgamentos em andamento ou já encerrados no CARF. Os casos apurados foram relatados no CARF entre 2005 e 2015. No total, eles somam 19 bilhões de reais em tributos.

Agentes privados devedores de tributos teriam cooptado Conselheiros do CARF (tanto da classe dos auditores quanto dos contribuintes) para obter decisões do Conselho que implicassem redução ou exclusão de valores devidos ao Fisco. Três grupos diferentes de servidores públicos e conselheiros do CARF favoreceram empresas multadas pela Receita Federal, que recorreram ao órgão colegiado para tentar anular ou diminuir o valor das autuações.

Entre os crimes apurados na Zelotes estão advocacia administrativa fazendária (art. 3º, III, da Lei nº 8.137/1990); sonegação fiscal (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990); corrupção ativa (Código Penal, art. 333); corrupção passiva e/ou concussão (CP, arts. 317 e 316, respectivamente); tráfico de influência (CP, art. 332); lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e; associação criminosa (CP, art. 288).

Em abril/2015 foram feitos 26 pedidos de prisão temporária, além de pedidos de prorrogação do monitoramento de escutas telefônicas e de e-mail dos envolvidos, todos negados pelo Juiz Ricardo Leite, da 10º Vara Federal Criminal de Brasília/DF.

Em 19/05/2015 foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF do Senado Federal.

Em 03/09/2015 foram cumpridos mandados de busca e apreensão em nove escritórios de contabilidade no DF, SP e RS que demonstrariam o envolvimento de 12 empresas e 11 pessoas físicas.

Em 05/09/2015 a Carta Capital denuncia possível envolvimento de ministro do TCU, Augusto Nardes.

Em 08/10, foram cumpridos sete mandados de busca e apreensão, 5 em Brasília e dois no Rio de Janeiro.

Em 21/10 foi instaurado no STF o Inquérito nº 4150/15, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que investiga a RBS. A investigação foi encaminhada ao STF por envolver o Ministro do TCU Augusto Nardes e o Deputado Federal Afonso Mota (PDT/RS).

Em 26/10 foram cumpridos 33 mandados judiciais, sendo: no DF - 3 de prisão preventiva, 9 de busca e 2 de condução coercitiva; em SP - 2 de prisão preventiva, 8 de busca e 4 de condução coercitiva; no PI - 1 de prisão preventiva, 1 de busca e 2 de condução coercitiva e; no MA - 1 de condução coercitiva.

Em 02/12/2015 é aprovado o relatório final da CPI do CARF no Senado Federal, concluindo pela solicitação de indiciamento de 28 pessoas, além de apresentar medidas legislativas buscando o aperfeiçoamento do contencioso administrativo fiscal, como a PEC nº 112/2015 e os PLS nº 542, 543 e 544, de 2015. O Relatório da CPI DO CARF no Senado aponta a existência de indícios de irregularidades no julgamento de mais de 70 processos envolvendo dívidas de bancos, montadoras

de automóveis, siderúrgicas e outros grandes devedores. Entre os muitos (pessoa físicas e jurídicas) que participaram de crimes e ilegalidades, encontra-se a Requerida acima.

Assim, as possíveis fraudes e crimes praticados pela empresa acima, dentre outras apontadas pela Polícia Federal, faz inferir que houve prática de transações financeiras diversa dos padrões convencionais e legais, restando a esta Comissão lançar mão deste expediente na busca de esclarecimentos acerca da movimentação financeira, no período que especifica.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando:

"O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através desta Empresa, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com a possível "compra" de decisão do CARF favoráveis a Requerida.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, *DJ* de 2-2-06).

"Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a



divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, *DJ* de 12-5-00)."

A quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e SMS da Requerida, contribuirá decisivamente com o objetivo de investigar profundamente as práticas criminosas no CARF.

À vista disso, esperamos que o presente requerimento seja aprovado pelos nobres pares.

Sala das Comissões, de de 2016

Deputado **HELDER SALOMÃO** PT/ES